

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR NICOLAU  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**Assunto: Excesso de mandados na  
Comarca de Campina Grande do Sul**

**SINDIJUS/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito  
privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ  
nº. 75.061762/0001-05, com sede na Rua David Geronasso, nº. 227  
Bairro Boa Vista, CEP: 82540-150, Curitiba - PR; endereço  
eletrônico: conscienciaeluta@sindijuspr.org.br, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se  
e solicitar o que segue:

**1. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REQUERER EM  
FAVOR DE SUA BASE**

A Constituição Federal de 1988 consagrou o instituto  
da substituição processual aos sindicatos para que possam  
exercer a defesa dos interesses da categoria. A partir da  
promulgação da Constituição Cidadã, tornou-se indiscutível a

legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria.

O Sindicato autor está legitimado para substituir seus sindicalizados no presente pedido, filiados ou não, em razão da competência extraordinária das entidades, conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:05/08/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma) 1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. [...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE

DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a):  
Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/02/2010; Órgão  
Julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que, por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.[...](STJ, AgRg no AREsp 385226/DF AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL; 2013/0268019- 0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 05/12/2013)

Ainda, de acordo com o Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com pedidos judiciais e administrativos. *In verbis*:

|   |
|---|
| <p>Art. 3º. - São prerrogativas do Sindicato:<br/>I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;</p> |
|---|

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido, no que tange ao mandado de segurança coletivo:

Mandado de Segurança Coletivo. Legislação. Substituição Processual. O inciso LXX, do art. 5.º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento. (STJ - Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228)

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

Vale lembrar as lições do mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que assim como demais doutrinadores voltados às matérias relativas às relações de trabalho, independentemente de vínculo contratual celetista ou estatutário, assegura que:

[...] o sindicato pode ingressar com diversos tipos de ações das quais os principais serão a seguir enumerados:

1. Ação de dissídio individual, na qualidade de substituto processual [...]
4. Ação de dissídio individual, na qualidade de representantes dos trabalhadores, quando por estes autorizados para defender-lhes em juízo, interesse individual, salarial ou não salarial. (in Direito Sindical. Saraiva, 1989. p. 253).

Ophir Cavalcante Júnior, comentando o artigo 8.º, inciso III, da CF de 1988, assim se posiciona:

Não se trata de mero princípio programático ou que encerre simples representação processual - onde haveria necessidade de outorga de poderes - é sim, ao revés, o coroamento em nível constitucional do instituto da substituição processual, por enquanto, confere às entidades sindicais poderes para promover, em seu próprio nome, a defesa de seus interesses e de seus empregados em demandas administrativas judiciais. - (REV. Ltr., vol. 53, n. 10, outubro de 1989).

As súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal pacificam o entendimento a respeito da substituição processual pelo sindicato dos trabalhadores. Veja-se:

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados **independe da autorização destes.**

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Lembre-se que o artigo 8º da Constituição Federal deu aos sindicatos legitimidade extraordinária para representar filiados e não filiados.

Vejam os que nos ensina José Carlos Arouca, in Curso Básico de Direito Sindical, 2ª edição, LTR, 2009, São Paulo-SP, página 274.

**"O mesmo inciso III do art. 8º da Constituição contempla a prerrogativa mais expressiva que se deu ao sindicato, reconhecendo sua tradição histórica: defesa de direitos e interesses coletivos: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".**

Pelo exposto, o Sindicato Autor está legitimado para ingressar com o presente pedido.

## **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Chegou ao conhecimento do SINDIJUS que, atualmente, a situação em Campina Grande do Sul é caótica no que tange à quantidade demasiada de mandados expedidos mensalmente, e, que sobremaneira vem dificultando o célere cumprimento das ordens judiciais, em evidente prejuízo a saúde física/mental dos Oficiais de Justiça/Técnicos Cumpridores de Mandados e ao atendimento da população que necessita do Poder Judiciário.

Pois bem, os 03 (três) servidores do Foro Regional de Campina Grande do Sul, lotados em tal função, no ano de 2021, totalizaram 10.628 (dez mil, seiscentos e vinte e oito) mandados expedidos, não acrescidos os mandados expedidos no

Sistema "SEEU", expedidos na "Vara do Tribunal do Júri" e "Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário", que não são contabilizados no relatório do sistema "Projudi", levando-se a crer, que o número anual de mandados correspondeu a aproximadamente 11.500 (onze mil e quinhentos).

Outrossim, conforme consta no Anexo II, Quadro I, do Índice de Produtividade de Servidor com Função de Oficial de Justiça - IPEX, do TJ/PR, a produtividade mensal de cada servidor corresponde ao montante de 174 (cento e setenta e quatro) mandados.

Assim, tem-se que para cada servidor, no ano de 2021, foram expedidos aproximadamente 319 (trezentos e dezenove) mandados mensalmente, sendo que, em alguns meses, o número de mandados expedidos chegou a ser mais de 700 (setecentos) para cada servidor e, atualmente, no ano de 2022, estão sendo expedidos aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) mandados para cada servidor, números estes muito acima da média mensal de cumprimento pelos servidores de todo o Estado e da real possibilidade de cumprir os prazos estabelecidos.

Esta situação vem resultando, em que pese toda à diligência dos servidores, que diariamente trabalham de 10 (dez) a 12 (doze) horas, em evidente acúmulo de mandados, pois estes servidores já ultrapassaram 4200 (quatro mil e duzentos) mandados em carga.

Devido à grande quantidade de mandados de caráter urgente, sejam eles expedidos por este Foro Regional ou por

outros Fóruns deste Estado, está sendo necessário dedicação exclusiva a estes mandados, uma vez que além da grande quantidade, é necessário filtrar, localizar em meio a centenas de outros mandados, imprimir, frequentemente diligenciar mais de uma vez aos endereços, muitas vezes mobilizar guarda municipal e/ou a polícia militar para realiza afastamentos do lar, apreensões e reintegrações/imissões de posse, o que demanda muito tempo e resulta no acúmulo involuntário de mandados.

Registre-se, ainda, que o Foro Regional de Campina Grande do Sul abrange uma área de 719,4 km<sup>2</sup> e mais de 80 km de extensão de rodovia, com diversos povoados na área rural, o que dificulta o célere cumprimento de muitos mandados e que desde a implantação da Central de Mandados, os dois oficiais de justiça "ad hoc" que cumpriam mandados da Vara Cível e Anexos, não mais continuaram a contribuir com cumprimento de diligências, sobrecarregando ainda mais os servidores, cujas diligências, dada à complexidade e formalidades demandam muito tempo para concretude do ato.

Ademais, explicita-se que o número atual de Oficiais de Justiça/Técnicos Cumpridores de Mandados neste Foro Regional, é inferior ao número de servidores na mesma função, comparado quando somente aqui tramitavam processos físicos; havia somente uma magistrada e quantidade muito inferior de funcionários nas Secretarias.



Ao analisar os dispositivos constitucionais de 5 de outubro de 1988, pode-se extrair o que segue sobre condições adequadas de trabalho:

“Portanto, diante destes institutos consagrou-se a proteção ao trabalhador vinculando todos os empregadores a deveres sociais suficientes para que a prestação de seus serviços fosse amparada contra quaisquer abusos, seja de ordem econômica (verbas devidas, recolhimento de contribuições, depósitos fundiários), seja de ordem física (ser e ambiente).

Neste contexto pode-se anotar que a preocupação das sociedades com a qualidade de vida, foi constitucionalizada, e, portanto, esta preocupação requer a configuração de um direito que envolva o ambiente de trabalho numa perspectiva ampla, visando ao equilíbrio entre a garantia da saúde e a do bem-estar dos trabalhadores”.

GROTT João Manoel. Meio Ambiente do Trabalho - Prevenção: A Salvaguarda do Trabalhador. Editora Juruá, 2008, Curitiba, Página 60.

O artigo 6º da constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, o artigo 196 da Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É o artigo 7º da Constituição Federal que manda afastar os riscos à saúde do trabalhador.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Os jurisdicionados, servidores e servidoras da Comarca de Campina Grande do Sul fazem jus a ambiente de trabalho saudável, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e outras gerações.

O excesso de trabalho não pode comprometer ainda mais a saúde dos servidores e servidoras do Poder Judiciário

do Paraná e afetar a boa prestação jurisdicional que é o foco destes servidores.

### **3. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se:

- a) A adoção de providências administrativas, a resguardar a saúde física/mental dos servidores e efetividade da tutela jurisdicional prestada;
- b) Cedição a existência de vaga disponível no âmbito deste Foro Regional, para nomeação de servidor para o exercício da função de oficial de justiça e/ou outra providência que Vossa Excelência entenda pertinente.
- c) Reunião com o Excelentíssimo Senhor Corregedor-geral com o SindijusPR e os servidores oficiais de justiça e cumpridores de mandados da Comarca de Campina Grande do Sul;

Nestes Termos

Pede deferimento

Curitiba, 03 de agosto de 2022



**José Roberto Pereira**  
**Coordenador Geral do Sindijus-PR.**